



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

XXVI SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2022

SOBERANIA POPULAR AUTODETERMINADA: A INCLUSÃO NA TEORIA DISCURSIVA DO DIREITO

Daniel Lima de Almeida¹; Eduardo Chagas Oliveira²

1. Bolsista PIBIC/CNPq, Graduando em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

dlimadealmeida1@gmail.com

2. Orientador, Departamento de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:

echagas@uefs.br

PALAVRAS-CHAVE: Habermas; Teoria discursiva do direito; Soberania popular.

INTRODUÇÃO

Situado no âmbito da teoria discursiva do direito, o trabalho abordou os fundamentos e pressupostos da forma procedimental de Jürgen Habermas e seu papel jurídico em sociedades complexas. Assim, em uma realidade marcada pela diversidade das culturas e dos povos, em que a motivação normativa em crenças metafísicas e identidades privadas universalizáveis se tornou um método superável, há de se compreender como o modelo jurídico do procedimento habermasiano se apresenta como mecanismo racional de inclusão. Com isso, qual o lugar do modelo discursivo-procedimental do direito, especialmente no que concerne à inclusão minorias em sociedades complexas?

Nesse sentido, Habermas (1987) extrai da Revolução Francesa um ponto fundamental para sua ideia: a de um novo horizonte que fornece um pensamento utópico que se entrelaça ao sentido histórico. Seu pensamento anuncia o movimento como formadora de um novo tempo, uma transformação de caráter liberal na estrutura da esfera pública (política) como caracterizadora da modernidade. Por isso, “a consciência revolucionária de 1789 é o lugar de origem de uma mentalidade marcada por uma nova consciência do tempo, um novo conceito da prática política e uma nova representação do que seja legitimação” (HABERMAS, 1990, p. 100). Em razão disso, a ação revolucionária francesa dá origem a um formato de fundamentação política que supera – gradativamente – fontes metafísicas e formas privadas de fundamentação normativa. Assim, há a importância de legitimação mediante o procedimento discursivo, em que a legitimidade de uma ordem jurídica depende da participação autônoma dos cidadãos. Com isso, o princípio do discurso assume a figura jurídica de um princípio da democracia.

Dessa forma, a ligação entre história e utopia é caracterizadora da Teoria Crítica e do pensamento de Habermas, podendo ser considerado o maior autor vivo do mundo contemporâneo e imprescindível para a compreensão dos problemas de desigualdade e falta de inclusão democrática nas sociedades. Assim, através da utopia é que se pode conceber a compreensão do mundo e, portanto, da história. Trata-se de uma busca pela mudança do mundo por meio de construções emancipatórias da sociedade. Habermas, como integrante da segunda geração da Escola de Frankfurt, segue a linha que associa

construção de estruturas teóricas com prática emancipadora, uma forma de crítica da sociedade e busca por condições melhores de vivência, propondo métodos integradores mediante da teoria do discurso.

Por tais razões, investigou-se como a soberania popular exerce papel fundamental na democracia contemporânea. Entretanto, cumpre ressaltar que existem elementos diferenciadores do sentido habermasiano de soberania, sobretudo no que tange às relações diretas com o sentido de autonomia política, motivo pelo qual ela deve ser exercida mediante a retaguarda de uma cultura política propícia, o que se mostra um problema em sociedades marcadas por desigualdades e diversidades culturais de dimensões variadas.

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA

O trabalho é de abordagem qualitativa e de natureza teórica, prezando pela via analítica dos conceitos. Assim, fez-se uma revisão bibliográfica amparada nas ideias de procedimento discursivo, uso público da razão e teorias democráticas dos direitos fundamentais/humanos, a fim de promover uma discussão em torno da teoria discursiva do direito e suas contribuições para a inclusão de minorias em sociedades complexas. Por tais razões, o trabalho se caracteriza por elementos qualitativos, em que “o pesquisador vê os fenômenos sociais holisticamente” (CRESWELL, 2007, p. 187), com visões amplas, de caráter interativo, tendo como objeto de trabalho um problema complexo. Em virtude do vínculo com os domínios da teoria do direito constitucional, especialmente a partir de teóricos como Böckenförde, investigou-se a associação histórica da democracia constitucional à conquista dos direitos humanos/fundamentais.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO

Nas ideias de Habermas (2003), os cidadãos só têm autonomia pública, garantida pelos direitos de participação, na medida em que sua autonomia privada for assegurada. A cooriginalidade da autonomia privada e pública se mostra com o modelo de autolegislação através da teoria do discurso, que solicita aos destinatários serem também os autores dos seus direitos. Nesse sentido, sua democracia radical solicita o exercício de uma autonomia que possui em sua base fatores culturais de emancipação, porque a soberania deve dar voz aos projetos de vida privados, de forma a incorporar o cerne dos direitos humanos e criar as estruturas de uma práxis coletiva e autodeterminada.

Por tais razões, a soberania homogênea é incompatível com as sociedades pluralistas, motivo pelo qual é relevante analisar como deve ocorrer o método da inclusão. Para Habermas (2018), Kant formulou uma resposta racional ao problema da inclusão. Trata-se da perspectiva segundo a qual, em casos de conflito, deve-se fazer o que é igualmente bom para todos. Com isso, John Rawls (1999) renovou a abordagem na perspectiva da convivência justa dos cidadãos em uma comunidade política. Assim, o pensamento de Rawls sobre a justiça equitativa consiste na teoria da posição original, em que as partes, por não saberem qual status terão na sociedade, se veem estimuladas – por interesses próprios – a pensar sobre o que é igualmente bom para todos.

Ao tempo em que admira a teoria rawlsiana, Habermas também faz considerações críticas ao seu sentido de autonomia, porque os cidadãos autônomos devem respeitar os interesses dos demais com base em princípios justos, e não somente a partir de interesses individuais. A tese habermasiana tem como fundamento um procedimento de

performance política que faz possível a incidência de pretensões argumentativas e inclusivas através do uso público da razão.

Dadas as condições do mundo, a democracia deliberativa não é realizada em sua totalidade, na medida em que as condições sociais tornam o processo dificultoso. Entretanto, aspectos da sua estrutura se mostram relevantes para uma democracia que venha a contemplar elementos consagradores de cidadania. A democracia deliberativa possui um caráter procedimental. Sua legitimidade não se dá por uma estrutura formal, mas, diferentemente, por pressupostos asseguradores de uma agenda autônoma dos indivíduos. Diferencia-se de um sistema em que o sufrágio universal condiciona a legitimidade. Parte-se, portanto, para uma proposta de viés comunicativo-procedimental, fundada na teoria do discurso.

Assim, o sentido de modernidade necessariamente deve se alimentar de uma fusão entre utopia e história, ou seja, das condições de vida herdadas que ao mesmo tempo possibilitam expectativas de uma vida alternativa (HABERMAS, 2015), o que inclui, conseqüentemente, a inserção de minorias mediante processos rigorosos oriundos do ideal constitucionalista (BÖCKENFÖRDE, 2000). Ademais, esse procedimento é uma questão que se relaciona – também – à forma como a esfera pública trabalha a apresentação de minorias e as discussões acerca de direitos, no sentido de que:

[...], uma opinião pública no sentido rigoroso apenas pode ser produzida quando ambos os domínios de comunicação são mediados por aquela outra publicidade, a *publicidade crítica*. É claro que, hoje, essa mediação só é possível, em uma magnitude sociologicamente relevante, por meio da participação das pessoas privadas no processo de comunicação formal conduzido através da esfera pública interna das organizações (HABERMAS, 2014, p. 506).

Na via da ação comunicativa, os direitos fundamentais mostram-se asseguradores da autonomia e das liberdades públicas dos indivíduos. Somente a partir de condições adequadas, com a efetividade dos direitos fundamentais, os indivíduos têm o poder de participar ativamente do âmbito público, motivo pelo qual o âmbito jurídico deve proteger sua integridade em campos distintos: no privado e no público.

Os princípios da democracia deliberativa legitimam o Estado, que deve assegurar direitos das minorias na forma dos mecanismos oriundos do constitucionalismo. A participação e a deliberação, para terem uma forte consistência e permanência, devem ter proteção constitucional específica, ou seja, na forma de direitos fundamentais. Somente através do exercício dos direitos é que o Estado se legitima. As razões para a sua legitimação advêm dos processos e pressupostos da comunicação geral, em que a razão assume uma figura procedimental.

As maneiras de pensar (*Gesinnungen*) de uma sociedade que contempla a liberdade política é fundamental para o sucesso do sentido democrático, na medida em que inexiste formação racional de vontade política sem o auxílio de um mundo da vida racionalizado. Por isso é que o mundo da vida possui importância fundamental. Configura-se, segundo Habermas (2003), como uma rede ramificada de ações comunicativas que se difundem em espaços sociais e épocas históricas. Assim, as ações comunicativas nutrem-se, além das fontes de tradições culturais e das ordens legítimas, das identidades de indivíduos socializados.

Portanto, os cidadãos só têm autonomia pública, garantida pelos direitos de participação, na medida em que sua autonomia privada for assegurada (HABERMAS, 2003). A cooriginalidade da autonomia privada e pública se mostra com o modelo de autolegislação através da teoria do discurso, que ensina serem os destinatários simultaneamente os autores dos seus direitos. A soberania popular, a partir disso, assume figura jurídica, de modo a obedecer a critérios e procedimentos constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os apontamentos sistematizados indicam a necessidade de uma ação comunicativa para a realização da democracia deliberativa, que está no campo do que deve ser, ou seja, uma tarefa de busca incessante. A teoria crítica – que toma como ponto de partida a ideia de descrição da realidade – demanda a suposição de como ela deveria ser. Trata-se de um entrelaçamento da teoria com a prática. Em razão disso, a teoria crítica se apresenta como um arcabouço amplo de pensamentos orientadores para a emancipação da sociedade, especialmente, neste contexto, considerando a inclusão de minorias ao processo democrático moderno.

A conclusão à qual chegamos – a partir das investigações e estudos desenvolvidos neste terceiro ano da pesquisa – indica que a realização da democracia deliberativa pressupõe uma situação linguística ideal e uma cultura política propícia, motivo pelo qual está no campo do que deve ser: uma espécie de utopia. Embora não se concretize em sua totalidade, não se pode dela abdicar, na medida em que se mostra fundamental lançar as premissas para que seja possível desenvolver uma cultura democrática dos direitos fundamentais.

Pode-se afirmar, conseqüentemente, que, na teoria discursiva do direito, soberania popular e direitos humanos pressupõem-se reciprocamente. Com isso, o próprio exercício da soberania popular deve levar em consideração o respeito às minorias, nas formas privada e pública de vida, de forma que a tentativa de universalização de crenças individuais se mostra, em alguma medida, incompatível com um sentido de democracia abrangente, dado o contexto das sociedades complexas/pluralistas.

REFERÊNCIAS

- BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la democracia*. Madri: Trotta, 2000.
- HABERMAS, Jürgen. A nova intrânsparência: a crise do estado de bem-estar social e o esgotamento das energias utópicas. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 18, p. 103-114, set. 1987.
- HABERMAS, Jürgen. Soberania popular como procedimento: um conceito normativo de espaço público. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, n. 26, p. 100-113, mar. 1990.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 2. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa*. São Paulo: Unesp, 2014.
- HABERMAS, Jürgen. *A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V*. São Paulo: Unesp, 2015.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Editora Unesp, 2018.
- RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.